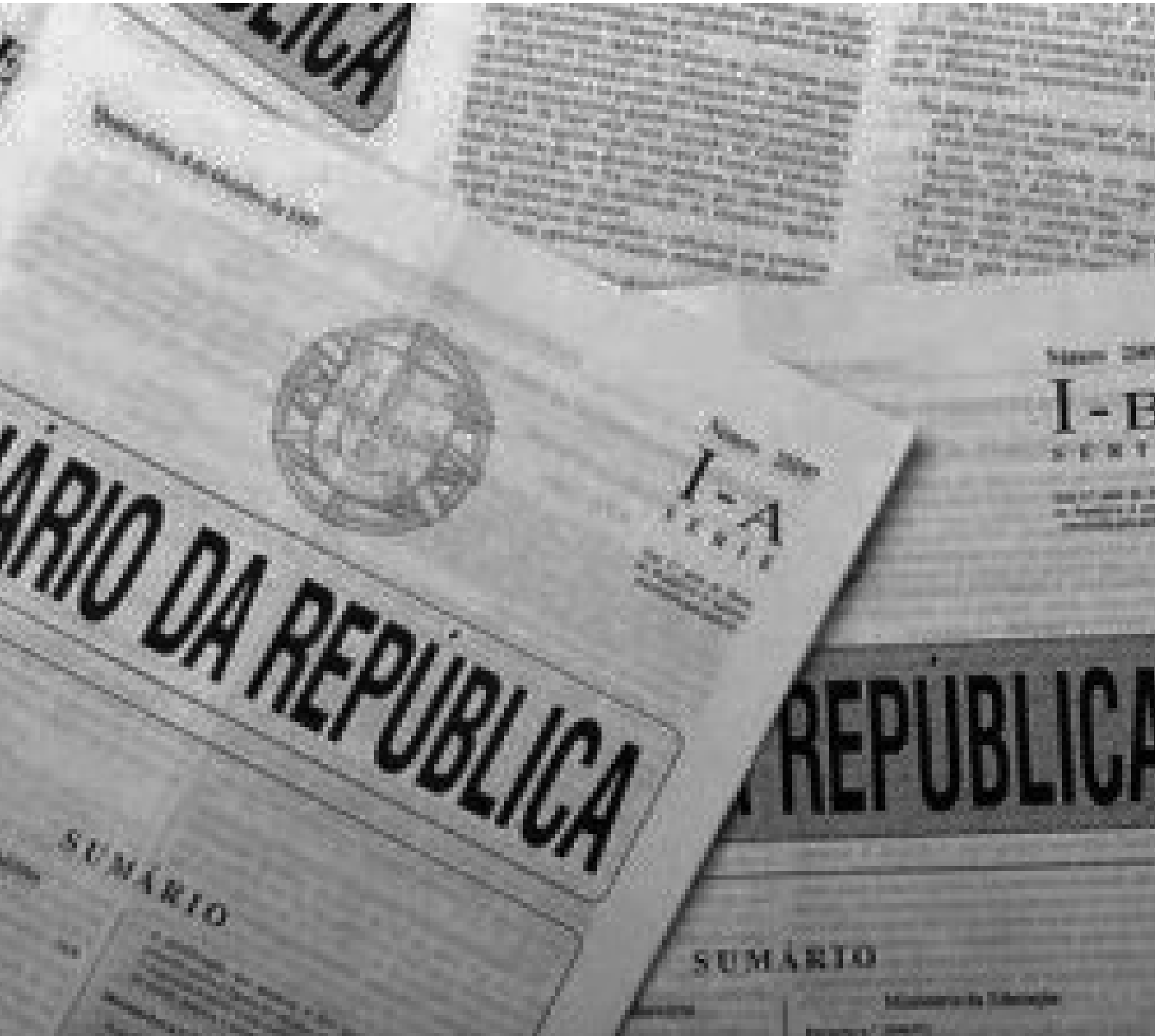


NEWSFLASH FEVEREIRO/2025



BQ

ADVOGADAS



LEGISLAÇÃO

FEVEREIRO 2025

Lei n.º 8/2025, de 5 de fevereiro - Regime jurídico do complemento de alojamento dos estudantes do ensino superior deslocados.

Portaria n.º 36/2025/1, de 12 de fevereiro - Modelo de dados a comunicar no que se refere ao valor da remuneração declarada dos trabalhadores domésticos.

Portaria n.º 50/2025/1, de 20 de fevereiro - Cria e regulamenta o programa Crescer com o Turismo.

Crescer com o Turismo

Lúcia de Jesus Batista - Advogada-Estagiária



A Portaria n.º 50/2025/1, publicada a 20 de fevereiro de 2025 veio criar e regulamentar o programa “Crescer com o Turismo” e nessa senda, por todo o apoio e interesse que damos a esta matéria, não podíamos passar despercebidas a esta iniciativa, pelo que iremos aqui abordar no que se traduz este programa.

Ora, para além do reforço do apoio aos territórios das regiões do interior, que se promove através da presente portaria, entende-se que a ambição deve ser também a de promover a qualificação e a competitividade de todo o território nacional, assegurando às empresas do turismo uma envolvente de

desenvolvimento de negócio mais favorável, independentemente do seu espaço de atuação, sem prejuízo de assegurar uma discriminação positiva aos territórios localizados nas zonas de baixa densidade.

Face à importância de projetos integrados para a aceleração de dinâmicas de criação de valor, promoveu-se também a discriminação positiva deste tipo de projetos, através da criação de condições mais atrativas para o desenvolvimento de estratégias de eficiência coletiva, nomeadamente de base territorial.

Por outro lado, considerando que o turismo se tem afirmado como um instrumento vital para a prosperidade das populações, para a melhoria da sua qualidade de vida e para promoção da coesão territorial e social, assumindo um papel socializador e potenciador

de prosperidade, é importante que o turismo promova, de forma clara, um equilíbrio nos territórios que constituem o seu espaço de desenvolvimento, tendo em vista consolidar uma competitividade onde o desenvolvimento económico se compatibiliza e integra plenamente com a equidade social e com a proteção ambiental.

Nesse contexto, entendeu-se ser este o espaço próprio e adequado para desenvolver o programa Turismo + Próximo, previsto na Agenda Acelerar a Economia, que tem como objetivo promover o papel do turismo para a prosperidade social dos destinos, enquanto agente de transformação, e, simultaneamente, de conservação da autenticidade, assim como evoluir para novos patamares de sustentabilidade que, baseados em valores culturais e naturais identitários favorecedores da coesão territorial e de novas dinâmicas competitivas, preconizam um paradigma de desenvolvimento turístico alicerçado na inovação social e no envolvimento ativo das comunidades locais.

Finalmente, incorpora-se neste diploma, também como importante fator de qualificação e de acréscimo de competitividade dos territórios, a dimensão do apoio e incentivo a projetos que promovam a gestão inteligente das cidades e territórios, conscientes de que o sucesso dessa gestão constitui um fator crítico para o desenvolvimento responsável e sustentável

do turismo.

O processo de construção contínua de um modelo de turismo cada vez mais responsável e sustentável, capaz de gerar maior valor acrescentado, assenta, pois, cada vez mais, numa nova abordagem de aproveitamento e valorização de recursos, de ativos e de agentes presentes no território, enquanto fatores de desenvolvimento equilibrado e de acréscimo de competitividade e de produtividade.

Esta Portaria cria o programa “Crescer com o Turismo”, que se rege pelo regulamento constante do anexo à presente portaria e que se destina a dinamizar o desenvolvimento de projetos e iniciativas que contribuam para a qualificação e desenvolvimento sustentável dos territórios, por via do turismo, garantindo novas estratégias de valorização dos respetivos recursos, ativos e agentes, e promovendo maior prosperidade social dos destinos.

Eis as principais características desta Portaria:

- 1.** A revogação do Despacho Normativo n.º 7/2023, de 17 de maio, não prejudica a análise e decisão, de acordo com o respetivo quadro regulamentar, das candidaturas já apresentadas à Linha + Interior Turismo, assim como a execução dos respetivos projetos aprovados nos termos regulamentares vigentes à data da sua aprovação (n.º 2 do artigo 2.º);
- 2.** Aos projetos aprovados na Linha + Interior Turismo aplica-se, no que diz respeito ao início

dos projetos, a disciplina normativa constante da alínea c) do n.º 1 e do n.º 2, ambos do artigo 6.º do Regulamento em anexo à presente portaria (n.º 3 do artigo 2.º);

3. O programa Crescer com o Turismo é aplicável a todo o território nacional, sem prejuízo da discriminação positiva dos projetos a desenvolver nos territórios de baixa densidade (n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento);

4. Por despacho do membro do Governo com tutela sobre o setor do turismo, a dotação orçamental referida n.º 1 do artigo 2.º pode ser aumentada, por recurso exclusivamente a verbas próprias do Turismo de Portugal, I. P., e em função das necessidades que vierem a registar-se durante a utilização da presente linha de apoio financeiro (n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento);

5. As candidaturas são apresentadas em contínuo, através do preenchimento de formulário próprio disponível na página eletrónica do Turismo de Portugal, I. P. (N.º 1 do artigo 11.º);

6. Por despacho do membro do Governo responsável pelo turismo, sob proposta do Turismo de Portugal, I. P., podem ser abertos avisos de concurso específicos ao programa Crescer com o Turismo, devendo dos mesmos constar informação relativa às entidades beneficiárias, às tipologias de projeto a apoiar, à respetiva dotação orçamental, às condições de elegibilidade e de atribuição do

financiamento, incluindo majorações, assim como aos critérios de seleção das operações (n.º 2 do artigo 11.º);

7. Sempre que necessário, o Turismo de Portugal, I. P., pode solicitar esclarecimentos complementares, a prestar no prazo máximo de 10 dias úteis, decorrido o qual a ausência de resposta do beneficiário significa a desistência da candidatura (n.º 5 do artigo 11.º);

8. A concessão do apoio financeiro é formalizada mediante Termo de Aceitação a subscrever pelo beneficiário, de acordo com modelo aprovado pelo Turismo de Portugal, I. P., cuja não aceitação por razões imputáveis ao beneficiário, no prazo de 20 dias úteis contado da data da notificação da atribuição do apoio financeiro, determina a caducidade do direito ao mesmo (n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º);

9. Os apoios a conceder no âmbito do presente programa não são cumuláveis, para as mesmas despesas elegíveis, com outros apoios da mesma natureza e com o mesmo fim (artigo 17.º).

Desta forma, é de esperar que este programa progrida de forma positiva, acarretando um elevado número de candidatos qualificados, que agarrem esta oportunidade, não só para crescerem enquanto empresa mas também para levar o turismo nas regiões do interior a um bom porto e a um crescimento considerável.



BQ ADVOGADAS, SP, RL



JURISPRUDÊNCIA

FEVEREIRO 2025

DIREITO CIVIL

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 24/02/2025 - A mudança da servidão a que alude o art. 1568º, nº 1, do C.C. é um expediente conferido pela lei ao proprietário do prédio serviente com vista a diminuir as incidências negativas desse encargo ou mesmo eliminá-lo e tem como requisitos: a) a conveniência para o proprietário do prédio serviente; b) não causar prejuízos sérios e graves para os interesses do proprietário do prédio dominante; c) os custos inerentes à mudança são suportados por quem a requer; o que releva para este efeito "são os interesses dignos de ponderação, não os mero caprichos ou a mera conveniência ou comodidade do titular da servidão"; d) caso a mudança se faça para o prédio terceiro este dê o seu consentimento (não exigindo a lei forma especial).

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 24/02/2025 - O contrato de arrendamento urbano está sujeito a forma escrita (art. 1069.º/1 CC), sendo a omissão desta causa de nulidade (art. 220.º). O art. 1069.º, n.º 2, determina que, se essa falta não for imputável ao arrendatário, este pode provar a existência de título por qualquer meio, demonstrando a utilização do locado sem oposição do senhorio e o pagamento mensal da respetiva renda por um período de seis meses.

Nestes casos, a sanção para a falta de forma não será a nulidade, mas a invalidade mista. Para além disso, poderá ainda ocorrer uma inalegabilidade formal, no caso de a invocação da nulidade por falta de forma se apresentar como contrária à boa fé, por haver abuso de direito na sua invocação.

A figura prevista no art. 268.º CC – representação sem poderes – mesmo inexistindo ratificação pelo representado, não confere a este o direito de se valer da ineficácia do negócio, se a sua atuação, prolongada no tempo, induziu a contraparte a confiar na atuação (aparente) do representante sem poderes, por tal constituir abuso de direito.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 24/02/2025 - Alegada falta de causa para a transferência bancária verificada de conta da Autora para conta bancária do Réu, negando este tal falta, é à Autora que cabe a prova da afirmada falta de causa, facto constitutivo do seu direito (nº1, do art. 342º e art. 473º, ambos do Código Civil). Provada a deslocação patrimonial e a ausência de causa justificativa da mesma, cabe, através do recurso ao instituto do enriquecimento sem causa, repor, na justa medida, o equilíbrio.

Na ação de restituição com base no enriquecimento sem causa, os juros legais da dívida pecuniária em que se traduza a obrigação de restituir são devidos a partir do momento de constituição do devedor em mora em relação à obrigação de restituição. E fica o devedor constituído em mora a partir da citação para a ação de restituição ou, em momento anterior, em que passe a saber do enriquecimento sem causa (sendo este facto, a ter de ser alegado, de mais difícil prova para o credor) - cfr. art. 480º, do Código Civil, a consagrar hipóteses de constituição em mora do devedor.

Direito do Trabalho

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 25/02/2025 - Os contratos de prestação de serviços públicos têm natureza jurídico-privada, e destinam-se a satisfazer interesses essenciais dos cidadãos.

Por não conferirem direitos indisponíveis ao utente, a caducidade da ação não pode ser conhecida oficiosamente pelo tribunal.

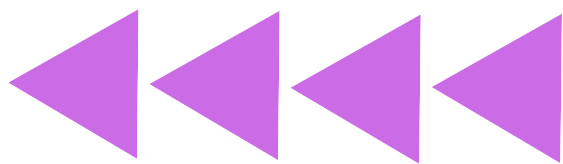
Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 26/02/2025 - A justa causa de despedimento pressupõe a existência de uma determinada ação ou omissão imputável ao trabalhador a título de culpa, violadora de deveres emergentes do vínculo contratual estabelecido entre si e o empregador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a manutenção desse vínculo.

Resultando provado que todas as operações de crédito que foram preparadas pela trabalhadora foram objeto de reverificação da regularidade do processo e do cumprimento das condições exigidas pelo empregador e por si aprovadas, por intermédio da Direção de Risco de Crédito, há que concluir que o desvalor da sua conduta.

A sanção de despedimento surge, neste contexto, como desadequada e desproporcional, sobretudo quando em causa estava trabalhadora com quase vinte anos de antiguidade, ausência de antecedentes disciplinares e desempenho das suas funções, ao longo do tempo, com qualidade, proficiência e proatividade, merecedor de classificações positivas e atribuição de prémios pecuniários.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 26/02/2025 - Nos termos do artigo 99.º n.º 3 do Código do Trabalho, a eficácia do regulamento interno da empresa depende apenas da sua publicitação.

É excessivo e desproporcionado, bem como intrusivo e violador do direito de reserva à intimidade da vida privada, o sistema de auto revista aleatória, instituído por regulamento da empresa, que abrange bens pessoais e vestuário, que tanto pode ocorrer numa sala existente para o efeito como na saída do local de trabalho à vista de outros trabalhadores e cujos limites não estão devidamente definidos.



AGENDA

02/02

BQ Advogadas convidada para estar presente na 24.^a Gala do Desporto de Cascais

A Dra. Carla Beselga celebra, em representação da BQ Advogadas esteve presente na 24.^a Gala do Desporto de Cascais, a convite da Murtalense Associação.

03/02

Dra. Soraia Quarenta leciona a cadeira de Tourism Law, na Licenciatura em Turismo na Universidade Europeia de Lisboa

A Dra. Soraia Quarenta, na qualidade de Docente, começou a lecionar a cadeira de Tourism Law da Licenciatura em Turismo da Universidade Europeia. A única Licenciatura leccionada inteiramente em inglês.

A Equipa

O Sucesso é uma decisão. Decida-se connosco



BQ

ADVOGADAS